DELIBERAÇÃO Nº 205/93

Altera dispositivo da Deliberação nº 192/92.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando as dúvidas de interpretação da Deliberação nº 192/92 em confronto com as normas federais exaradas nos Pareceres nºs 241/85 e 630/87, ambos do Conselho Federal de Educação,

DELIBERA

- Art. 1° Fica corrigida para Fisiologia do Trabalho e Ergonomia a nomenclatura da disciplina constante do inciso II do Art. 3° da Deliberação nº 192/92.
- Art. 2° O Parágrafo Único do Art. 3° da Deliberação n° 192/92 passa a constituir os parágrafos 1° e 2° do mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 3° -

- § 1º A carga horária de estágio obrigatório, correspondente a 20% do total da carga horária dedicada às disciplinas do curso, será acrescida à carga horária mínima do curso, ou seja, a 232 h/a, no caso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, e a 320 h/a, no caso de Técnico de Enfermagem do Trabalho.
- § 2º A duração mínima do estágio obrigatório será de 90 (noventa) dias, com freqüência diária e com a duração da jornada fixada nas normas do curso."
- Art. 3° Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1993.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente Hésio Cordeiro - Relator Alvaro Narciso de Queiroz Bastos Lucy Serrano Ribeiro Vereza Marcos Souza da Costa Franco Ronaldo Pimenta de Carvalho.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9° da Lei n° 1.590, de 18/12/89. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1993.

BAYARD DEMARIA BOITEUX Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 206/93

Altera dispositivo da Deliberação nº 200/92-CEE.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

DELIBERA

Art. 1° - O Art. 5° da Deliberação n° 200/92 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5° - Os prazos das autorizações precárias previstas nesta Deliberação são improrrogáveis, exceto quando o interessado comprovar a conclusão do curso na respectiva habilitação".

Art. 2° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1993.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente e Relator Alvaro Narciso de Queiroz Bastos Antonio José Chediak Lucy Serrano Ribeiro Vereza Marcos Souza da Costa Franco Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio Ronaldo Pimenta de Carvalho Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9° da Lei n° 1.590, de 18/12/89. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1993.

BAYARD DEMARIA BOITEUX Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 207/94

Regulamenta o Regime de Dependência nas Escolas da Rede Pública Estadual e Municipal do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,

considerando o disposto no Artigo 15 da Lei 5.692/71;

considerando que nas Escolas Públicas do Sistema Estadual de Ensino existem alunos reprovados em componentes curriculares, prejudicando os discentes na continuidade regular dos estudos na série sequinte;

considerando que a retenção desses discentes em um único componente curicular os obriga a estudar novamente todos os conteúdos em que já tiveram promoção;

considerando que a retenção dos referidos alunos impede o acesso às vagas correspondentes para alunos promovidos da série anterior;

considerando que não interessa ao Estado uma escola seletiva, que marginalize a maior parte de seus cidadãos, negando-lhes os bens da educação e, sim, uma escola que seja o instrumento da transformação e promoção da cidadania do homem brasileiro, conseguindo efetivar, em relação ao maior número deles e na medida das potencialidades de cada um, a exploração de seu limite máximo;

considerando que o CEE/RJ aprovou o regimento interno das Escolas Públicas Estaduais, através do Parecer 27/94, o qual determina que o Conselho Estadual de Educação regularize as disposições sobre o regime de dependência nas unidades escolares da rede estadual;

considerando que nas instituições privadas de ensino é permitido o regime de dependência, no curso seriado, caracterizando dualismo do processo de avaliação num único Sistema Estadual de Ensino,

DELIBERA

Art. 1° - É instituída, nas unidades das redes estadual e municipal, nas 7ª e 8ª séries do ensino de 1° Grau, nas 2ª e 3ª séries do ensino de 2° Grau, e 4ª série - se houver - a matrícula com dependência de até dois componentes curriculares, desde que preservada a seqüência do currículo.

Parágrado Único - Para respeitar a seqüência do currículo, o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação ou das Secretarias Municipais de Educação indicará, em cada série, quais os componentes curriculares de cada dependência.

- Art. 2° Para que o aluno possa utilizar o regime de dependência, é necessário que o componente curricular em dependência seja cumprido em horário diferente daquele em que esteja regularmente matriculado.
- Art. 3° A avaliação do rendimento do aluno, para fins de promoção, obedecerá, quanto ao componente curricular em dependência, as mesmas exigências do regime seriado comum.
- Art. 4° A reprovação em componente curricular sob dependência na última série do 2° segmento do 1° Grau, impede a promoção, e na última série do 2° Grau, impede a finalização, obrigando a repetência da série cursada e da dependência.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 1994.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente Alvaro Narciso de Queiroz Bastos - Relator Carlos Tolomioti de Oliveira Lucy Serrano Ribeiro Vereza Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89, com declaração de voto do Conselheiro Marcos Souza da Costa Franco.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1994.

BAYARD DEMARIA BOITEUX Presidente em exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO

Voto favoravelmente, pelo avanço que representa a proposta do ilustre Conselheiro Alvaro Bastos, garantindo ao aluno da escola pública um direito que, até então, embora consignado na lei, na prática não lhe era concedido. No entanto, e com relação à forma definitiva da Deliberação aprovada por este Conselho, registro minha preocupação quanto à omissão de diretrizes que atendam a problemas práticos, tais como:

- 1 o fato de que nem toda Unidade Escolar da Rede Pública oferece o 2º segmento do 1º Grau em mais de um turno, o mesmo ocorrendo com relação ao 2º Grau, o que de fato inviabiliza a dependência que, conforme o exigido, seja feita em turno diverso daquele em que o aluno está matriculado. Como ficariam os alunos nessa situação?
- 2 os termos do Art. 4º contrariam todo o espírito da Deliberação, que é de máximo aproveitamento dos estudos em que o aluno obteve aproveitamento satisfatório. Nos termos desse Artigo, a repetência da série terminal implica reprovação em todos os componentes da série; no nosso entender, aí também deveria ser preservado o aproveitamento dos estudos, condicionando-se a terminalidade à aprovação após nova dependência, exclusivamente nos componentes em que se comprovasse aproveitamento insuficiente.

DELIBERAÇÃO Nº 208/94

Dá nova redação ao inciso VII do § 3º do Artigo 6º da Deliberação 192/92.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

DELIBERA

Art. 1° - O inciso VII do § 3° do Artigo 6° da Deliberação n° 192/92, que dispõe sobre os Estudos Adicionais na Área de Enfermagem do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Relação do corpo docente constituído, comprovadamente, de Enfermeiros, com título de especialização em Enfermagem do Trabalho, e por outros profissionais em nível superior que disponham de titulação em áreas de Saúde Pública, Saúde Ocupacional ou Saúde do Trabalho, Segurança do Trabalho, Toxicologia do Trabalho e Legislação do Trabalho."

Art. 2° - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1994.

 (aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente e Relator Alvaro Narciso de Queiroz Bastos Carlos Tolomioti de Oliveira Marcos Souza da Costa Franco Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio Ronaldo Pimenta de Carvalho Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do artigo 9° da Lei nº 1.590, de 18/12/89. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de setembro de 1994.

BAYARD DEMARIA BOITEUX Presidente em exercício CÂMARA DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DE ENSINO FUNDAMENTAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO Nº 209/94

Define os objetivos da Classe de Alfabetização e oferece subsídios para uma metodologia específica.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

- 1. CONSIDERANDO que o Decreto nº 18.495, de 26 de janeiro de 1993, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao instituir o Ciclo Básico no Ensino de 1º Grau, diz no seu artigo 2º: "O Ciclo Básico terá a duração de cinco anos, correspondente ao atual segmento de 1º Grau, abrangendo dois blocos: o primeiro da Classe de Alfabetização à 2ª série e o segundo, da 3ª à 4ª série";
- 2. CONSIDERANDO que o Parecer nº 784/85 do Conselho de Educação do Estado do Rio de Janeiro aprovou a implantação das Classes de Alfabetização na rede oficial de ensino, oferecendo "a garantia de dois anos para a alfabetização a todas as crianças de 6, 7 e 8 anos, que ingressem na escola oficial de 1º Grau:
- 3. CONSIDERANDO que os Pareceres nº 601/83 e nº 444/85 do Conselho de Educação do Estado do Rio de Janeiro reconhecem a Classe de Alfabetização como o limite inicial do Ensino de 1º Grau;
- 4. CONSIDERANDO que o Decreto nº 18.495/93 e os Pareceres nº 784/85, nº 601/83 e nº 444/85 têm amparo legal na Lei nº 5.692/71 que, fixando no art. 19 a idade mínima de 7 anos para o ingresso no Ensino de 1º Grau, estabelece no § 1º do mesmo artigo o seguinte: "As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no Ensino de 1º Grau de alunos com menos de 7 anos";
- 5. CONSIDERANDO que a Classe de Alfabetização não tem uma finalidade meramente preparatória, mas encerra o objetivo de promover o ensino sistemático da leitura e da escrita;
- 6. CONSIDERANDO que, quando se trata de alfabetização, torna-se fundamental a manutenção da continuidade do processo de natureza cognitiva, que se realiza durante essa aprendizagem;
- 7. CONSIDERANDO que a interrupção das primeiras descobertas em relação à formalização dos conhecimentos é improdutiva e até contrapoducente;
- 8. CONSIDERANDO que, nos últimos anos, visando à universalidade do ensino fundamental, a magnitude do contingente de crianças carenciadas que, anualmente, ingressa no sistema educacional, sem condições para uma escolarização formal, vem erodindo a eficácia do Ensino de 1º Grau por evasão e, principalmente, reprovação, ressaltando-se que metade dos insucessos se concentra na 1ª série, ponto clássico de estrangulamento da educação brasileira;
- 9. CONSIDERANDO que a Lei nº 5.692/71, no seu artigo 14, parágrafo 4º, admite a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento;
- 10. CONSIDERANDO que o sistema de avanços progressivos, não levando a constantes frustações, mantém vivo o interesse dos alunos em permanecer na escola, envolvendo, no mesmo estímulo, pais e responsáveis;
- 11. CONSIDERANDO que se impõe, em decorrência, a adoção de uma estratégia para corrigir o fluxo dos alunos através dos primeiros anos escolares e, primacialmente, para atender aos diferentes ritmos de aprendizagem,

DELIBERA:

- Art. 1° A C.A e a 1ª série, com a duração conjunta máxima de dois anos letivos, constituem uma só unidade, que tem por objeivo educacional a alfabetização e o aprimoramento da aprendizagem inicial da leitura e da escrita.
- Art. 2° O processo de alfabetização inicia-se na C.A. e estende-se ao longo da 1ª série, sem solução de continuidade.
 - Art. 3° O processo não comporta a retenção do aluno na Classe de Alfabetização.

Parágrafo Único - O conhecimento adquirido na C.A. deve ser considerado e devidamente aproveitado para o prosseguimento dos estudos na 1ª série.

- Art. 4° Recomenda-se, dentro da interação ensino-aprendizagem da Classe de Alfabetização, uma estratégia especial para corrigir o fluxo dos alunos e, prioritariamente, dar atenção aos diferentes ritmos de aprendizagem.
- Art. 5° A estratégia recomendada no artigo anterior pressupõe um sistema de etapas caracterizado por objetivos específicos e comportamentos de entrada e de saída também específicos, os quais permitam ao aluno prosseguir os estudos interrompidos do ano anterior, dentro das suas possibilidades e a partir dos conhecimentos já dominados.
- § 1º Cada etapa encerra-se por meio de uma avaliação, que é pré-requisito para o acesso à etapa seguinte.
- § 2º As avaliações medem o avanço progressivo no espaço do ano letivo e exprimem o objetivo mais legítimo do instituto da recuperação paralela, estimulando esta e eliminando a recuperação final.
- § 3º São quatro o número total de etapas por ano letivo, tendo em vista a bimestralidade de cada uma.
- § 4° Os objetivos gerais e os objetivos específicos de cada etapa, tanto como a determinação dos comportamentos de entrada e os de saída, são estabelecidos de acordo com a distribuição do conteúdo programático e consoante o método aplicado pelo professor ou pela escola.
- Art. 6° Na adoção dessa estratégia, hão que se distinguir duas categorias do alunado: o aluno analfabeto e o aluno semi-alfabetizado.
- Art. 7° O aluno analfabeto, ao ser admitido no sistema escolar, é submetido a uma avaliação diagnóstica e conduzido à primeira etapa.
- § 1º No final da primeira etapa submete-se a nova avaliação e, conforme o resultado, avança para a segunda etapa.
- § 2º A sucessão de avaliações permite o encaminhamento do aluno à etapa seguinte, para a qual esteja habilitado.
- § 3° O aluno admitido como analfabeto no sistema escolar, que, após a avaliação da quarta etapa, apresentar domínio da leitura e da escrita, é encaminhado à 2ª série.
- Art. 8° O aluno semi-alfabetizado é também submetido à avaliação diagnóstica e às avaliações correspondentes ao final de cada etapa, seguindo-se o mesmo procedimento adotado para o aluno analfabeto.
- § 1° As condições desse aluno, porém, podem conduzi-lo, após a avaliação diagnóstica, à primeira, segunda, terceira ou à quarta etapa ou à 2ª série, conforme o conhecimento anterior que venha a demonstrar.

- § 2° O aluno de que trata este artigo, ao completar a quarta etapa, será encaminhado, necessariamente, à 2ª série, para que seja corrigida ou minimizada a defasagem da sua idade.
- Art. 9° Após cada avaliação, é possível o reagrupamento dos alunos, obedecendo ao conhecimento que os aproximar, propiciando, dessa forma, encontros mais homogêneos.
 - Art. 10 O ingresso do aluno na C.A. não está condicionado à sua idade cronológica.

Parágrafo Único - Todo aluno analfabeto que ingressar no sistema escolar é, obrigatoriamente, nele acolhido conforme dispõe o art. 2º desta Deliberação.

- Art. 11 Necessário se faz traçar um esquema de treinamento e atualização do professor que se destina à regência da Classe de Alfabetização e turmas de 1ª série, cuidando-se especificamente das técnicas de trabalho independente e de trabalho diversificado.
- Art. 12 Esta Deliberação entrará em vigor no próximo ano letivo, e ficam revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA E DA COMISSÃO

A Câmara de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental e a Comissão de Legislação e Normas acompanham o voto da Relatora, com voto contrário do Conselheiro Marcos Souza da Costa Franco.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1994.

(aa) Sérgio Pereira da Silva - Presidente
 Lucy Serrano Ribeiro Vereza - Relatora
 Carlos Tolomioti de Oliveira
 José Ruben Ceballos
 Alvaro Narciso de Queiroz Bastos
 Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio
 Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9° da Lei nº 1.590, de 18/12/89, com voto contrário do Conselheiro Marcos Souza da Costa Franco, que apresentou declaração de voto.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1994.

BAYARD DEMARIA BOITEUX Presidente em exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO

Ao examinar o processo nº 03/100.857/93, o ilustre Dr. Luiz Carlos da Silva Lessa, então Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, emitiu o Parecer de nº 71/93/ASJU/SEE-LCSL, no qual, entre outras questões, destaca ser correto o entendimento do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, de que o posicionamento da chamada "Classe de Alfabetização" é no Ensino de 1º Grau, o que se afina com o entendimento do Conselho Federal de Educação, expresso nos Pareceres de números 1.600/75 e 94/83. Contudo, ressalta o ilustre jurista, as classes de alfabetização "devem ser compreendidas como as séries iniciais do 1º Grau, ou, mais

precisamente, nos termos do Parecer nº 94/83-CFE, como as duas primeiras séries".

Mais adiante, no mesmo Parecer, o Dr. Luiz Carlos da Silva Lessa observa ser "de todo conveniente que o Conselho Estadual de Educação reexamine o Parecer nº 601/83, apenas para explicitar que a CA não se constitui uma série acrescida ao Ensino de 1º Grau que, por força de lei, tem a duração de oito anos letivos, mas se situa, como parte integrante, no início da escolarização obrigatória da criança".

Nestes termos claríssimos, o ilustre parecerista evidencia que, nos termos da legislação vigente, tanto na Lei Federal nº 5.692/71, como a legislação complementar baixada pelo hoje extinto Conselho Federal de Educação:

- 1 o Ensino de 1º Grau tem a duração de oito anos, e a criação de um ano precedente à 1ª série o levaria a ter a duração de nove anos, o que contraria a legislação em vigor;
- 2 o processo de alfabetização não se dá em série antecedente à 1ª série do 1º Grau; na verdade, dá-se nas DUAS primeiras séries do Ensino de 1º Grau. A 1ª e a 2ª séries do Ensino de 1º Grau são, efetivamente, as Classes de Alfabetização.

É fato que o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro aprovou os Pareceres de números 601/83 e 444/85, reconhecendo a Classe de Alfabetização como o limite inicial do Ensino de 1º Grau, como é fato que o Parecer nº 784/85, do mesmo Conselho, aprovou a implantação das Classes de Alfabetização na rede oficial de ensino, oferecendo "a garantia de dois anos para a alfabetização a todas as crianças de 6, 7 e 8 anos que ingressem na escola oficial de 1º Grau". Embora legítimos os objetivos, que atendem perfeitamente ao espírito da legislação federal em vigor, este Conselho aprovou tais Pareceres com uma redação para a qual o Dr. Lessa chama a atenção, por equivocada e merecedora de urgente revisão.

Fato é, também, que a Lei nº 5.692/71 estabelece, no seu Art. 19, § 1º, que "as normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º Grau, de alunos com menos de 7 anos". No entanto, isto não significa que seja concedido aos sistemas estender a duração do Ensino de 1º Grau, e sim que lhes é dado o direito de estabelecer as condições em que os alunos com idade inferior a sete anos ingressarão na primeira das oito séries do Ensino de 1º Grau. Isto é de uma simplicidade cristalina.

Não há dúvida de que a garantia de um período de dois anos para a alfabetização inicial da criança é reconhecidamente importante; tanto é assim que o Conselho Federal de Educação entendeu fossem as duas primeiras séries do 1º Grau reservadas à alfabetização. Não é de se questionar, também, o direito da família e da criança, de que esta possa ingressar na 1ª série do 1º Grau com idade inferior a sete anos, mas esta situação constitui excepcionalidade e não uma norma - daí a previsão legal de que aos sistemas cabe examinar a questão e dispor a respeito.

É perfeitamente possível viabilizar ambos os objetivos, sem que seja necessário adicionar um nono ano ao Ensino de 1º Grau, bastando para tal que os sistemas determinem que os dois primeiros anos são Classes de Alfabetização e que as redes escolares providenciem para que assim seja. Os seis anos restantes do 1º Grau são suficientes para a complementação do ensino fundamental e em nada se prejudicaria o conjunto de objetivos deste Grau de Ensino, sobretudo se atentarmos para o fato de que existe a obrigatoriedade de componentes e disciplinas organizadas em áreas e núcleos, mas inexistem relações de "conteúdos" didáticos a serem observadas nacional ou regionalmente, o que torna extremamente fácil, para os sistemas, a reorganização interna que garanta a alfabetização em dois anos.

O projeto de Deliberação proposto não apenas acrescenta um ano de escolaridade ao Ensino de 1° Grau, como introduz a segmentação do conjunto formado pela CA e 1ª série, em oito "etapas". Não obstante o Art. 3° estabeleça que "o processo não comporta a retenção do aluno na Classe de Alfabetização", o Art. 5°, § 3° fixa em "quatro o número total de etapas por ano letivo, tendo em vista a bimestralidade de cada uma", sendo que o § 1° do mesmo Artigo estabelece que "cada etapa encerra-se por meio de uma avaliação, que é pré-requisito para o acesso à etapa seguinte". Não obstante se pre-

tenda que essas avaliações, no caso do fracasso do aluno, exprimam "o objetivo mais legítimo do instituto da recuperação paralela, estimulando esta e eliminando a recuperação final", fica suficientemente claro que não há acesso ao bimestre seguinte, sem êxito na avaliação do bimestre que finda; nesta hipótese, seja por reagrupamento ou por recuperação paralela, o aluno efetivamente ficará retido na etapa, existindo mesmo a possibilidade de retenção por duas vezes na mesma etapa. Perguntamos como podem se coadunar a não retenção no "processo" e essa sistemática de avaliação e recuperação paralela. Ademais, o projeto não é claro quanto à operacionalização desse reagrupamento e dessa recuperação paralela: dar-se-ão no seio de uma mesma turma e no mesmo horário de aulas, com o mesmo professor?

A sistemática de avaliação proposta enseja, de fato, a retenção, e numa escala mais acentuada, uma vez que, em lugar de ser anual, ela acontecerá bimestralmente, com a possibilidade de sucessivas retenções que, acumulando-se, podem prolongar-se por anos.

Ademais, a natureza recomendatória da Deliberação, com aplicação voluntária, é potencialmente geradora de confusão no sistema educacional. Não basta a boa intenção que a gerou; cabiam-lhe a clareza e a conclusividade, de sorte a ser possível a correta e eficaz aplicação pelas unidades educacionais.

Quando da discussão do projeto de Deliberação que viria a tomar o nº 204/93, a questão da localização da Classe de Alfabetização, objeto de discussão também naquela oportunidade, não sendo definida gerou uma lacuna na definição do atendimento educacional a ser prestado às crianças na faixa etária entre os seis e sete anos, e para tal fato o ex-Assessor Jurídico da SEE/RJ também chama a atenção, no parecer a que aludimos mais atrás. O presente projeto também não ofecere, explicitamente, uma solução para esta falha.

São esses os motivos que me obrigaram a votar contrariamente à aprovação do projeto quando de sua discussão na Comissão de Legislação e Normas e que, persistindo, levam-me a ratificar o voto contrário, neste Plenário.

DELIBERAÇÃO Nº 210/94

Altera o Inciso I do Art. 9º da Deliberação nº 204/93 e seus anexos.

- Art. 1° O Inciso I do Art. 9° da Deliberação n° 204/93 passa a ter a seguinte redação:
- Art. 9° As salas de aula reservadas à Educação Pré-Escolar têm as seguintes características:
- I área mínima de 1 (um) metro quadrado reservado a cada aluno, sendo permitido o máximo de matrícula correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física, desde que se observe o limite de 25 (vinte e cinco) alunos por turma.
- Art. 2º Ficam alterados os anexos citados na Deliberação na forma desta publicação.
- Art. 3° Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

(aa) Lucy Serrano Ribeiro Vereza - Presidente ad hoc Ronaldo Pimenta de Carvalho - Relator Alvaro Narciso de Queiroz Bastos Carlos Tolomioti de Oliveira Marcos Souza da Costa Franco Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio Ronaldo da Silva Legey Sérgio Pereira da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Artigo 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1994.

BAYARD DEMARIA BOITEUX Presidente em exercício

EXCELENTÍSSIMO SENHOR _					(1), portador da
cédula de identidade nº					(2), expedida pelo
(3), e do CPF/CIC nº			rep	rese	entante legal da pessoa jurídica denominada
	_, m	antenedo	ora	do	estabelecimento escolar denominado
					(6), localizado na
					(7), no Município de/do
					(8), requer se digne V. Ex ^a conceder
					_(9), na forma do disposto na Deliberação nº
/93-CEE/RJ, para	o que	junta	toda	a	documentação exigida e informa que
	(10).				

Neste ato, declara pleno conhecimento do inteiro teor da mencionada Deliberação, em especial do fato de que é terminantemente proibido o funcionamento desautorizado de estabelecimento escolar,

mento assim caracterizado e por todo e qualquer dano causado aos usuários e a seus responsáveis, se menores de idade. Nestes termos. Pede deferimento. (1) = nome completo do requerente (2) = número da cédula de identidade (3) = nome do órgão emissor da cédula de identidade (4) = número do CPF ou CIC do representante legal (5) = denominação completa da entidade mantenedora (6) = nome completo da instituição escolar (7) = endereço completo da instituição escolar, incluído o bairro ou distrito (8) = nome do município onde se realiza a instituição escolar (9) = "Autorização de Funcionamento" ou "Reconhecimento" (10) = no caso de Autorização de Funcionamento, esclarecer que "pretende funcionar com Educação Pré-Escolar". Se já mantém outro (s) curso (s) e tem Autorização ou Reconhecimento, continuar, dizendo "pretende funcionar com Educação Pré-Escolar e já funciona com". No caso de Reconhecimento, informar a situação atual de funcionamento da instituição. (11) = local e data(12) = assinatura do requerente. ANEXO II CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO _ (1), portador da cédula de identidade __, emitida pelo e do CPF/CIC legal da denominada _, representante pessoa jurídica _, inscrita no CGC/MF sob o nº __ mantenedora estabelecimento escolar denominado localizado na no Município de/do ____, indica os profissionais abaixo relacionados, que aqui expressam o compromisso de, oportunamente, assumirem as funções para as quais ora são indicados e cumprirem as tarefas a elas pertinente. (4) Função (3) (5) (7) (6) Diretor

Orientador Educacional

cabendo ao responsável legal pela instituição infratora responder civil e criminalmente pelo funciona-

ENDEREÇOS RESIDENCIAIS COMPLETOS

Do Orio	ntador Educac	ional·					
	niauoi Euucac	IOHAI					
					(8)		
					_ , ,		
					_ (9)		
DECLAR	RAÇÃO DA CO	MISSAO VER	IFICADORA				
	nos a docume ssinatura e car			autorizações (estão dentro	do prazo de	validade.
Preench	imento:						
(2) = er (3) = no (4) = no (5) = no (6) = no (7) = di (8) = as (9) = lo	ome completo ndereço comp ome completo úmero do regis do CPF/CIC; da CTPS; sponibilidade ssinatura do in cal e data; ssinatura.	leto do requel do indicado; stro/autorizaça horária;	rente;	pedidor;			
	TÉCNICO - AE						
(DISPON	NIBILIDADE HO	DRARIA E COI	MPROMISSO)				
Nome d	o estabelecim	ento					
Endereç	:0						
Municip	io de						
ARGO	2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SÁBADO	ASSINATU- RA
RETOR							
NT. EDU- NAL							
Ratifico	a presente dec	claração					
Ratifico	a prosente acc	, a. a. q.a. c					

Assinatura do	Represen	tante Legal:			
Legenda, para	preenchir	mento:			
M = manhã					
T = tarde					
ANEXO IV					
CORPO DOCE	NTE (INDI	CAÇÃO E COMPROMIS	SSO)		
					ula de identidade nº
		, emitic	la pelo		e do CIC/CPF (2), indica os profis-
sionais 		listados,	•	(3),	situado na
				Município m. o. compromisso	de de cumprir suas fun-
ções.		, оз ч	uais assume	iii o compromisso	de cumpin suas iun-
Nome do Pi	rofessor	Registro/Autorização gão Expedidor			Assinatura
Ratifico a prese					
Data:					
Assinatura do	Represent	tante Legal:			
COMISSÃO VE	ERIFICADO	ORA			
- consta autorizações.	itamos a e	existência do credencia	mento do co	rpo docente, bem (como a atualização das
Data:					
Assinaturas e	carimbos:				
(1) = nome do (2) = nome da (3) = nome do	mantene	dora			
ANEXO V					
ENDEREÇO: _ MUNICÍPIO: _		L:			

Declaro que os elementos abaixo constam do sistema de escrituração escolar e arquivo deste estabelecimento de ensino, visando assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade da sua vida escolar:

- 1 livro, ou outra forma adequada de assentamento para registro de matrícula, de que deverão constar os seguintes dados:
 - . nome, filiação, sexo, data e local de nascimento e residência do aluno;
 - . nome, nacionalidade, nº do CPF, nº da identidade e profissão do responsável pelo aluno.
- 2 Livros, ou outra forma adequada de assentamento, de acordo com as normas regimentais da escola, relativos ao acompanhamento do processo educacional, para registro dos dados fundamentais da vida escolar;
- 3 registro da vida escolar do ano letivo em curso, no Diário de Classe, que poderá ser feito em livros ou ficha, para a anotação do desenvolvimento das atividades e da freqüência quotidiana dos alunos;
- 4 pastas ou envelopes individuais, em que serão arquivados os documentos de cada aluno, entre os quais necessariamente:
 - . ficha ou formulário com nome e a filiação do aluno;
 - . certidão de nascimento ou documento equivalente, em cópia.

(Assinatura do representante legal)	
(Espaço reservado para a Comissão Verificadora)	
(Assinatura e carimbo do supervisor)	
(Assinatura e carimbo do supervisor)	
(Assinatura e carimbo do supervisor)	
Data:/	
ANEXO VI	
ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EST	ABELECIMENTO DE ENSINO
1 - DADOS GERAIS	
1.1 - Identificação	
Nome do estabelecimento de ensino	

Endereço				
	Tel:		-	
CEP:				
OBS:				
Entidade Mantened	ora:		_	
Endereço:			_	
Bairro	Tel:	<u>-</u>		
CEP:				
1.2 - Localização				
() Outros. Especific	dencial ou condomíni ar. Comunidade (Citar o	tipo de Client	ela e as escola	s federais, estaduais, mu
1.4 - Funcionamento (P	or endereço)			
1.4.1 - Tipos de Aten	dimento			
() Pré-Escolar () Classe de Ambien () Classe Especial () 2° Grau () 1° a 4° () 1° Grau () 5° a () 1° a 8° () Suplência () Alfa () 5° a 8° () 1° a 8° () 1° a 8° () 5° a 8° () 1° a 8° () Qualific () Aprend () Suprim	série 8ª série série abetização série série série ação Profissional izagem			
1.4.2 - REGIME				
() Externato () Ser () Internato	ni-Internato			

1º turno: de a			
2º turno: de a			
3° turno: de a			
2 - CONDIÇÕES JURÍDICAS DO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO		
Propriedade de			
Representante Legal			
Outros			
Registro Civil de Pessoas Jurío			
Número Data			
Registro na JUCERJA: Númer Data	0		
IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS P	ROPRIFTÁRIOS		
SÓCIOS PROPRIETÁRIOS	ENDEREÇO RESIDENCIAL	Cart. Ident. CPF ped.	Órgão Ex
3 - CONDIÇÕES FÍSICAS DO EST	TABELECIMENTO DE ENSINO, PO	R ENDEREÇO	
3.1 - Prédio			
() Próprio			
() Alugado Início			
() Cedido Início			
() Comodato Início	Término		
OBS:			
3.2 - Terreno			
() Plano () Acidentado			
3.3 - Construção			
() Especial para escola			
() Adaptado adequadamente			
() Não adequado			
3.4 - O prédio possui			
() Um pavimento			
() Dois pavimentos			
() Mais de dois pavimentos			
3.5 - Estado de conservação d	o prédio		
() Pom			
() Bom () Regular			
() Ruim			
Justificativa			

1.4.3 - HORÁRIO

3.6.1 - Entrada
() Adequada à movimentação () Inadequada à movimentação Justificativa
3.6.2 - Escadas, rampas e/ou elevadores
() Fácil locomoção () Difícil locomoção Justificativa
3.7 - Área
Área livre coberta () Sim () Não
Área livre descoberta () Sim () Não
3.8 - Janelas/Basculantes
Em número suficiente () Sim () Não
Iluminação natural () Sim () Não
lluminação artificial () Sim () Não
3.9 - Ventilação
() Suficiente () Insuficiente
3.10 - Capacidade física de matrícula por turno de Pré-Escolar
() manhã () tarde () TOTAL
3.11 - Número de salas de aula disponíveis, por turno
() manhã () tarde
3.12 - Existência
 () salas especiais () secretaria () gabinete do Diretor () gabinete do orientador educacional () sala de professores () sala do orientador pedagógico () biblioteca () outras. Especificar

3.6 - Quanto ao acesso e circulação

() Fora do est	ecimento de ensino rabelecimento de ensino
3.14 - Piscina	
() Sim	() Não
3.14.1 - Atesta	ado da Secretaria Municipal de Saúde quanto à qualidade da água
() Sim	() Não
3.14.2 - Cond	ções de segurança
OBS:	
3.15 - Vestiários	
3.15.1 - Masc	ulino em nº suficiente
() Sim	() Não
3.15.2 - Femir	nino em nº suficiente
() Sim	() Não
Observações	:
2.1/	Constántino and a su
	Sanitárias adequadas ao Pré-Escolar
3.16.1 - Piso	
() Cerâr () Cime	nto
() Outro	os - especificar
3.16.2 - Parec	e e
() Azule () Outro	jo os - especificar
Material	Lavável
() Sim	() Não
3.16.3 - Vasos	s sanitários (masculino e feminino)
Em núm	nero suficiente
() Sim	()Não

3.13 - Local para realização de Educação Física

Tipo e condições adequadas	
() Sim ()Não	
Justificativa:	
3.16.4 - Instalações hidráulicas	
Sistema de esgoto	
 () Atende às necessidades () Não atende às necessidades () CEDAE () FOSSA Justificativa: 	-
3.17 - Abastecimento de água	
() CEDAE () Poço () Pipa () Outros	
Observações	
3.18 - Bebedouros	
3.18.1 - com filtro	
() Sim () Não	
3.18.2 - em número suficiente	
() Sim () Não	
Observações	
3.19 - Extintores de Incêndio	
3.19.1 - existentes	
() Sim () Não	
3.19.2 - em número suficiente	
() Sim () Não	
Justificativa	
3.20 - Mobiliário - equipamento adequado	
3.20.1 - Salas especiais Relação de salas especiais existentes	
	

3.20.2 - O equipamento das mesmas atende às suas finalidades

	() Sim () Não
	Justificativa
	3.20.3 - Secretaria
	O equipamento atente às necessidades específicas?
	() Sim () Não
	Justificativa
	3.20.4 - Biblioteca
	() existente () inexistente
	Condições de funcionamento
	() atende às necessidades de funcionamento () não atende às necessidades de funcionamento
	Justificativa
3.21	1 - Sala de Orientação Educacional
	() existente () inexistente
	Justificativa
3.22	2 - Sala da Orientação Pedagógica
	() existente () inexistente
	Justificativa
3.23	3 - Sala de Professores
	() existente () inexistente
	Justificativa
3.24	4 - Gabinete do Diretor
	() existente () inexistente
	Justificativa

3.25 - Carteiras
() individuais () outras. Especificar
4 - ESCRITURAÇÃO ESCOLAR E ARQUIVO
4.1 - Assentamento para registro de matrículas
() livro de registro () fichas individuais () Outros. Especificar
4.2 - Arquivo da documentação individual do aluno
() em pastas e/ou envelopes () Outros. Especificar
4.3 - Registro anual da vida escolar do aluno para registro de freqüência e aproveitamento
() fichas individuais () outros. Especificar
4.4 - Impressos ou papel timbrado
() atestados() guias de transferências() boletim escolar() outros. Especificar
4.5 - Arquivo da Legislação
Federal () sim () não Estadual () sim () não
4.6 - Observações
5 - O REGIMENTO ESCOLAR
5.1 - Prevê regime de dependência
() sim () não
5.2 - Prevê sistema:
() seriado () crédito () matricula por disciplina
5.3 - AO LADO
6 - DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO
 () Anexo I - requerimento inicial, em modelo próprio () cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou no Registro de Pessoas Jurídicas

 () Anexo II - Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico Indicação e compromisso () Anexo III - Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico Disponibilidade de horário () Anexo IV - Corpo docente Indicação e Compromisso () Termo de propriedade do imóvel ou contrato de locação ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel devidamente registrado () Anexo V - Caracterização do sistema de escrituração e arquivo () Declaração da capacidade física de matrícula, por turno () Regimento Escolar da instituição () Plano Pedagógico de Educação Pré-Escolar () Art. 22, d - comprovante, no caso de pedido de Reconhecimento () Outros - especificar
7 - CONCLUSÕES DA COMISSÃO VERIFICADORA
Data
Comissão Verificadora
Assinaturas e carimbos

DELIBERAÇÃO Nº 211/94

Altera o § 5° do Art. 4° da Deliberação nº 73/80.

Art. 1° - O § 5° do Art. 4° da Deliberação n° 73/80 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 ^c	· - ·	 											

- § 5° Os órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação, para pronunciamento sobre autorização de funcionamento de cursos de Qualificação Profissional, devem observar os mesmos procedimentos e prazos previstos nos Artigos 8° e 10° da Deliberação n° 198/92, deste Conselho.
- Art. 2° Aos estabelecimentos de ensino que deram entrada em pedidos de autorização de funcionamento de Cursos de Qualificação Profissional, em data anterior a do início da vigência da presente Deliberação, ficam assegurados os direitos previstos na Deliberação n° 73/80.
- Art. 3° Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 1994.

 (aa) Lucy Serrano Ribeiro Vereza - Presidente ad hoc Alvaro Narciso de Queiroz Bastos - Relator Carlos Tolomioti de Oliveira Marcos Souza da Costa Franco Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio Ronaldo Pimenta de Carvalho Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1994.

ANTONIO JOSÉ CHEDIAK Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 212/95

Fixa normas para concessão de autorização para lecionar no 1º e 2º Graus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições, considerando:

- a comprovada carência de professores habilitados em disciplinas específicas da parte de formação especial;
- a comprovada inexistência de professores habilitados, em determinados municípios do interior do Estado, para lecionar a partir do Pré-Escolar;
- o artigo 78 da Lei 5.692/71, que permite o registro de professor, no MEC, a profissionais de nível superior, mediante complementação de seus estudos, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação;

DELIBERA:

- Art. 1º Exige-se para que possa ser expedida autorização precária para lecionar, pelo órgão próprio da SEE, além da apresentação de cópia do instrumento legal para o funcionamento de estabelecimento e do curso, o atendimento a uma das seguintes condições:
- I No Pré-Escolar, na Classe de Alfabetização e da 1ª à 4ª série do Ensino de 1º Grau:
- a) declaração da instituição de ensino superior comprovando haver o candidato concluído o Curso de Pedagogia na habilitação específica exigida para o respectivo registro, estando o Diploma em fase de expedição;
- b) declaração da instituição de ensino superior comprovando estar o candidato concluindo, naquele ano letivo, o Curso de Pedagogia na habilitação específica exigida para o respectivo registro, acompanhada de declaração da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, indicando o candidato e justificando a necessidade de contratar profissional ainda não legalmente habilitado;
- c) declaração do estabelecimento de ensino de 2º Grau que mantém o Curso de Formação de Professores e Estudos Adicionais, quando for o caso, comprovando haver o candidato concluído o curso exigido para o respectivo registro, estando o respectivo Diploma em fase de expedição.
- II No ensino de 1º Grau, da 5ª à 8ª série e no Ensino de 2º Grau:
- a) declaração da instituição de ensino superior comprovando haver o candidato concluido o curso de Licenciatura na habilitação exigida para o respectivo registro, estando o Diploma em fase de expedição;
- b) declaração da instituição de ensino superior comprovando estar o candidato concluindo, naquele ano letivo, o curso de licenciatura na habilitação exigida para o respectivo registro, acompanhada de declaração da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino indicando o candidato e justificando a necessidade de contratar professor ainda não legalmente habilitado;
- c) quando se tratar de candidato ao Magistério do 2º Grau, de disciplina específica da parte de formação especial, declaração da instituição de ensino superior, com o respectivo Histórico Escolar, comprovando haver o interessado concluído, ou estar concluindo naquele ano letivo, curso superior em cujo currículo se inclua a mesma disciplina, com um mínimo de 160 horas, declaração da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, indicando o candidato e justificando a necessidade de contratar profissional ainda não habilitado.

- § 1º Podem ser computadas cargas horárias de conteúdos afins para integralização do número de horas previstas na alínea "c" do inciso II.
- § 2º Quando declarada pelo órgão local da SEE carência de professores habilitados em Estudos Adicionais na área de Pré-Escolar, é concedida autorização aos detentores de Diploma devidamente registrado, que têm prazo de três anos para completar sua formação referente aos Estudos Adicionais.
- § 3° Fica a SEE autorizada a permitir que o Professor Docente II, com licenciatura plena, possa lecionar, em séries posteriores à 4ª, as disciplinas em que esteja habilitado pelo MEC, nas escolas oficiais do Sistema Estadual de Ensino situadas em municípios onde não haja professores concursados e habilitados para lecionar após a 4ª série.
- § 4° Nos municípios em que inexista oferta de cursos específicos de nível superior para a formação de professores, destinados à docência após a 4ª série do 1° Grau, o órgão próprio da SEE pode conceder autorização para lecionar, desde que o candidato apresente, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, prova de conclusão de curso superior, com um mínimo de 160 horas na disciplina que pretende lecionar, bem como declaração da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, indicando o candidato e justificando a necessidade de contratá-lo.
- § 5° É dispensado da exigência contida no caput deste artigo o pedido de autorização para lecionar disciplina específica de formação especial que se destine a instruir processo de autorização de funcionamento de ensino ou de curso.
- § 6° O portador de Diploma de Curso de Formação de Professores da 1ª à 4ª série do Ensino de 1° Grau e/ou de Estudos Adicionais, desde que devidamente registrado(s), fica autorizado a lecionar, prescindindo de outro instrumento específico.
- Art. 2° As autorizações precárias de que trata o Art. 1° têm a validade de três anos e são susceptíveis de prorrogação por igual período, exceto os casos previstos na alínea "b" dos incisos I e II do referido artigo.
- § 1° As autorizações concedidas segundo a alínea "b" do inciso I, "b" e "c" do inciso II e dos §§ 2° e 4° do Art. 1°, são específicas para o estabelecimento que fez a indicação do interessado.
- § 2º A autorização concedida segundo a alínea "c" do inciso II é única para cada interessado e pode permitir que o mesmo lecione até três disciplinas, estando presente a possibilidade de apostilamento, quando a solicitação for feita por meio de processos distintos.
- § 3° As autorizações concedidas segundo as alíneas "b" do inciso I, "b" e "c" do inciso II e do § 4° do artigo 1° podem ser estendidas, por apostilamento, a mais dois estabelecimentos de ensino.
- Art. 3° Não ocorrendo nenhuma das hipóteses contidas no inciso II e no § 4° do artigo 1°, mas havendo, comprovadamente, necessidade de contratar profissional não legalmente habilitado, a decisão de autorizar cabe ao Conselho Estadual de Educação.
- Art. 4° Para os casos que esta Deliberação já remete a seu exame e para aqueles que, não previstos na legislação, eventualmente surjam, o CEE pode, a seu critério, fixar em até cinco anos o prazo de validade de autorização para lecionar.
- Art. 5° São considerados para os casos referidos nesta Deliberação as disposições do Art. 77 e suas alíneas da Lei n° 5.692/71.
- Art. 6° A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação 199/92.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, com restrições da Conselheira

Teresinha Oliveira Machado da Silva.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 1995.

(aa) Lucy Serrano Ribeiro Vereza - Presidente Ronaldo Pimenta de Carvalho - Relator Antonio José Chediak Carlos Tolomioti de Oliveira Celso Niskier Gilson Puppin Marcos Souza da Costa Franco Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio Regina Pereira Mendes Ronaldo da Silva Legey Teresinha Oliveira Machado da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9° da Lei n° 1.590, de 18/12/89. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de junho de 1995.

ANA MARIA GALHEIGO Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 213/95

Determina normas para a designação, em substituição, de componentes da equipe técnico-administrativa dos estabelecimentos de ensino da rede privada.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de normatizar a designação, em substituição, de componentes da equipe técnico-administrativa dos estabelecimentos de ensino da rede privada

DELIBERA:

- Art. 1º A substituição de componentes da equipe técnico-administrativa de estabelecimentos de ensino, de total responsabilidade da entidade mantenedora, deve ser comunicada ao órgão próprio da SEE, para fins de cadastramento, no prazo máximo de dez (10) dias, e imediatamente registrada pela Inspeção Escolar em Termo de Visitas.
- Art. 2º A comunicação de que trata o artigo anterior é feita por ofício da mantenedora do estabelecimento, em duas vias, acompanhado de termo de compromisso, horário de trabalho, cópia do registro ou Autorização para o exercício da função, cópia da cédula de identidade e do cartão do CIC, e endereço residencial do indicado, sendo encaminhada ao órgão próprio da SEE por via postal, com AR.

Parágrafo Único - O ofício referido no presente artigo deve conter os nomes do substituído e do substituto, suas funções e a data de início da substituição.

- Art. 3º Após o cadastramento da substituição, o órgão próprio da SEE deve entregar ao estabelecimento de ensino o original do ofício recebido, fazendo dele constar a data de realização do cadastramento e a assinatura do funcionário responsável, com o respectivo número de matrícula.
- Art. 4° Se, no órgão próprio da SEE, constar fato que impeça a substituição proposta, o cadastramento não será efetuado, sendo tal fato comunicado à entidade mantenedora, para providenciar a imediata substituição do indicado.
- Art. 5° Os atos praticados por elementos não cadastrados na forma da presente Deliberação são nulos de pleno direito, ficando a entidade mantenedora sujeita às sanções legais.
- Art. 6° A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ILMO. SR. COORDENADORIA DE CREDENCIAMENTO ESCOLAR

	, brasilei	ro, com identidade	nº	, expedida	a em
/, CIC nº	, residente	na Rua		, nº, no	Bair-
ro, Mui	nicípio	Estado	do Rio de Janeiro	, na qualidad	le de
Mantenedor do (nor	me completo do	estabelecimento d	de ensino),	situado na	Rua
, n°, no	Bairro	, no Município),	, (reconhecido	o pe-
lo Parecer nº CEE, ou A	Autorizado pela Por	taria nº/CDCR/), ministrando (1	I° ou 2° Grau	ıs ou
Pré-Escolar, ou Supletivo e	tc.) no 1º e/ou 2º e/	ou 3º turno), vem c	omunicar a V.Sª q	ue designou,	para
as funções de	(Diretor/Vic	e-Diretor/Secretário) o(a) Sr.(a)		bra-
sileiro(a), com identidade n	٥	., expedida por	, em//.	, CIC nº	,
residente na Rua	, n°,	Bairro, no	Município	que a	assu-
me as funções em substitu	ição ao(à) Sr(a)				

Anexam-se, para efeito de conferência, os documentos pessoais do(a) designado(a), bem como o comprovante de habilitação para o cargo (registro nº/MEC ou autorização nº/CDCR/) e, ainda, o Termo de Compromisso contendo o horário de trabalho aceito e homologado pela Mantenedora, a partir de//
(Cidade), em/
(assintatura do Representante Legal)
(documento em duas vias)
TERMO DE COMPROMISSO
(nome completo)
(cidade),/
(assinatura completa)

	(rubrica, se for usada)
O Repre	esentante Legal da Mantenedora aceita e homologa o presente TERMO DE COMPROMISSO.
	(assinatura do Representante Legal)
Carimbo	o no verso
SECRET COORD	O DO RIO DE JANEIRO FARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ENADORIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR ENAÇÃO DE CREDENCIAMENTO ESCOLAR
Via Post	tal-AR n° de/
A 	documentação apresentada foi conferida pelo funcionário, , matrícula nº
	o emenador da CDCR) - matr.
•	USÃO DA COMISSÃO
Aprovad	da pela Comissão de Legislação e Normas, em 06 de junho de 1995.
Carlo Anto Celso Marc Paulo Rona Rona	ey Serrano Ribeiro Vereza - Presidente cos Tolomioti de Oliveira - Relator conio José Chediak co Niskier cos Souza da Costa Franco co Kobler Pinto Lopes Sampaio caldo Pimenta de Carvalho caldo da Silva Legey sinha Oliveira Machado da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada, nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89, com abstenção de voto dos Conselheiros Celso Niskier e Maria Helena de Arantes Frota. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1995.

ANA MARIA GALHEIGO Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 214/95

Estabelece prazo e normas para a regularização de Estabelecimentos de Ensino que funcionam sem autorização.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, considerando que:

- . freqüentemente chegam a este conselho informações sobre estabelecimentos de ensino que funcionam sem ato autorizativo:
- . na maioria dos casos, esses estabelecimentos se encontram constituídos como empresas, possuindo Alvarás expedidos pelas Prefeituras;
- . as sucessivas Deliberações emanadas deste Conselho contemplam todos os níveis e modalidades de ensino que a ele se vinculam;
- . essas Deliberações estabelecem não só os requisitos e prazos para o funcionamento regular dos estabelecimentos de ensino, como também proíbem o seu funcionamento sem o competente Ato Autorizativo ou Amparo Legal expressamente definido na legislação;
- . é imprescindível a fixação por este Conselho de dispositivos normativos a serem executados pelos órgãos próprios da SEE visando a coibir o funcionamento de estabelecimentos de ensino clandestinos:
- . a SEE dispõe de um quadro de Inspetores Escolares que deve ser utilizado não só para acompanhar as Escolas autorizadas, mas também para zelar pela integridade e qualidade do Sistema Educacional;
- . este Conselho, coerente com a política educacional de universalização do ensino de qualidade, tem o dever de garantir o cumprimento das normas legais, não permitindo que a população seja induzida a matricular seus filhos em escolas não autorizadas, causando-lhes grandes prejuízos,

DELIBERA:

- Art. 1° Os estabelecimentos de ensino que estejam funcionando sem o competente amparo legal deverão, no prazo máximo de 120 dias a contar da publicação da presente Deliberação, requerer ao órgão próprio da SEE a necessária Autorização para Funcionamento, obedecendo às normas constantes das Deliberações 73/80, 106/84, 198/92 e 204/94, conforme o caso.
- Art. 2º Requerida a autorização, o representante legal da Entidade Mantenedora oficiará ao órgão local da Inspeção ou Supervisão Escolar, encaminhando cópia do protocolo e solicitando indicação do Inspetor ou Supervisor Escolar para acompanhamento de suas atividades.
- § 1° O procedimento definido no "caput" deste artigo assegura ao estabelecimento de ensino os amparos previstos no art. 4° e § 1° do art. 8° da Deliberação 198/92 e art. 17 e § 1° do art. 21 da Deliberação 204/94.
- § 2º Serão, também, supervisionadas as Escolas que pediram autorização e iniciaram suas atividades nos termos das Deliberações citadas no parágrafo anterior.
- Art. 3º A Coordenadoria de Inspeção Escolar deverá, a partir da publicação desta Deliberação, incluir na rotina do Inspetor Escolar a atribuição de comunicar à Chefia Local a existência de escolas não autorizadas que funcionem ou venham a funcionar nas proximidades de qualquer estabelecimento de ensino por ele supervisionado.
- § 1º O Inspetor Escolar, além da competência que tem para atuar na escola para a qual foi designa-

- do, passa a ter, também, competência para entrar em qualquer estabelecimento de ensino que esteja aberto à comunidade exclusivamente para solicitar que lhe seja apresentado o documento de amparo legal de funcionamento.
- § 2º Constatado o funcionamento de uma escola sem o amparo legal, o Inspetor Escolar itinerante deixará no estabelecimento Termo de Visita registrando a irregularidade e encaminhará cópia à Chefia local.
- § 3° Para comprovar a competência que lhe é agora atribuída, a Coordenadoria de Inspeção Escolar fornecerá ao pessoal envolvido na Inspeção Carteira de Inspetor ou Supervisor Escolar, com a identificação pessoal do portador, constando, explicitamente, a competência que lhe é dada pelo § 1°.
- Art. 4° Ao receber a cópia do Termo de Visita, a Chefia Local, no prazo de 48 horas, designará um Inspetor ou Supervisor Escolar para comparecer ao endereço indicado, fazendo entrega, para cumprimento, de cópia desta Deliberação ao representante legal da empresa ou a quem, devidamente identificado, seja encontrado em local respondendo pelo seu funcionamento.
- § 1° O Inspetor ou Supervisor Escolar designado procederá a uma verificação prévia das condições de funcionamento da escola que requerer os benefícios do artigo 1° e apresentará relatório no prazo de 10 dias.
- § 2º O Relatório da Inspeção ou Supervisão fará parte integrante do processo de regularização do estabelecimento ou, se for o caso, de seu encerramento.
- Art. 5° As escolas que, esgotado o prazo previsto no artigo 1°, não houverem requerido a sua regularização, ou estiverem com ela indeferida nos termos do § 3° do artigo 6°, ou mesmo aquelas que, posteriormente a esse prazo, venham a se instalar clandestinamente, terão seu funcionamento interrompido, aplicando-lhes o órgão próprio da SEE as seguintes medidas:
- I comunicar ao Mantenedor o dever de encerrar as atividades ilegítimas da escola clandestina sob pena de responder por fraude ao consumidor notificar o fato à Assessoria Jurídica para as providências necessárias ao enquadramento do responsável na legislação pertinente;
- II encaminhar ao órgão próprio da Prefeitura ofício esclarecendo que a escola é clandestina e solicitar-lhe a cassação do Alvará;

Parágrafo único - Os órgãos locais deverão, ainda:

- a) encaminhar à CDCR Coordenação de Credenciamento Escolar Setor de Cadastro, ofício discriminando nome e endereço dos estabelecimentos de ensino enquadrados na presente Deliberação, indicando aqueles que dela se beneficiaram e aqueles que tiveram o pedido de cassação do Alvará;
- b) deixar à disposição do público, no órgão local da SEE, a relação das escolas particulares existentes na região com funcionamento legalizado pela SEE ou pelo CEE.
- Art. 6° Os Atos Autorizativos emitidos por força da presente Deliberação convalidam os atos escolares praticados pelo estabelecimento, de conformidade com os termos do laudo conclusivo da Comissão de Verificação.
- § 1º O Relatório da Comissão deverá deixar clara a data do início das atividades a partir da qual serão convalidados os estudos.
- $\S~2^{\circ}$ O laudo conclusivo da Comissão informará, também, as condições em que foram oferecidos os estudos, constatando se foram atendidos os mínimos exigidos para permitir a convalidação proposta no "caput" deste artigo.
- § 3° A escola que não tiver oferecido cursos que atendam às exigências para a convalidação retroativa dos estudos, terá indeferido, desde logo, o benefício previsto no artigo 1° e deverá encerrar suas

atividades.

- § 4º No caso previsto no parágrafo anterior, a Comissão apresentará Relatório específico analisando a situação dos alunos, para que o Conselho decida sobre a forma de regularização dos estudos.
- Art. 7° A presente Deliberação deve ser amplamente divulgada nos meios de comunicação, cumprindo aos órgãos locais da SEE buscar todos os recursos disponíveis na comunidade para conhecimento imediato e pronto atendimento por parte dos estabelecimentos a que a mesma se destina.
- Art. 8° A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas aprova os termos da presente Deliberação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1995.

 (aa) Lucy Serrano Ribeiro Vereza - Presidente Ronaldo Pimenta de Carvalho - Relator Antonio José Chediak Carlos Tolomioti de Oliveira Celso Niskier Fernando Cavalcante Gilson Puppin Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9° da Lei nº 1.590, de 18/12/89, com abstenção de voto do Conselheiro José Ruben Ceballos. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 05 de setembro de 1995.

ANA MARIA GALHEIGO Presidente em exercício

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO Nº 215/95

Fixa normas para os Concursos Vestibulares das Instituições Isoladas de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de normalizar a realização dos Concursos Vestibulares das Instituições Isoladas de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, dentro da legislação pertinente,

DELIBERA:

- Art. 1º As Instituições Isoladas de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, realizarão seus concursos vestibulares nos termos da lei, de seus estatutos e regimentos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e em conformidade com esta Deliberação.
- Art. 2º O Edital do Concurso Vestibular, obrigatório, será submetido, em tempo hábil e nunca inferior a 60 (sessenta) dias antes da sua realização, à aprovação da Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação.
- Art. 3° As instituições explicitarão, no Edital, as seguintes informações mínimas:
 - I Nome da entidade mantenedora:
- II Nome da unidade de ensino mantida;
- III Cursos oferecidos, indicando, para cada curso:
 - a) Denominação oficial;
 - b) Atos legais (autorização e/ou reconhecimento);
 - c) Número de vagas oferecidas;
 - d) Locais e turnos de funcionamento.
- IV Prazo e local das inscrições;
- V Valor da taxa de inscrição;
- VI Local, data e horário das provas:
- VII Programa das provas;
- VIII Modalidade das provas, com o peso de cada disciplina;
- IX Critérios de classificação e desempate;
- X Local, data e horário da divulgação dos resultados;
- XI Local, data, horário e condições para a revisão de provas (se houver);
- XII Local, data e horário da fase de matrícula;
- XIII Documentos necessários para a matrícula;
- XIV Critérios para a reclassificação;
- XV Local, data e horário da divulgação da reclassificação;
- XVI Prazo de validade do Concurso Vestibular;
- XVII Casos omissos.
- Art. 4° Para análise dos editais do Concurso Vestibular, o Conselho Estadual de Educação poderá requisitar a assessoria de Inspetores Escolares do Ensino Superior da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo Único - O acompanhamento do Concurso Vestibular será feito pela Inspeção Escolar do Ensino Superior da Secretaria de Estado de Educação.

- Art. 5° Uma vez aprovado pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, o Edital será amplamente divulgado pela instituição de ensino superior.
- Art. 6° Após a realização do Concurso Vestibular, as instituições enviarão ao órgão de Inspeção da SEE, que, após exame, encaminhará à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, relatório detalhado, contendo, no mínimo, informações sobre o número de candidatos inscritos,

o número de candidatos classificados e o número de candidatos matriculados em cada curso, bem como o número de vagas remanescentes, se houver.

Parágrafo Único - A realização de um novo Concurso Vestibular, para preenchimento de vagas remanescentes, está sujeita à aprovação da Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Deliberação.

Art. 7° - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do Concurso Vestibular para ingresso no 1° semestre letivo de 1996, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior aprova os termos da presente Deliberação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1995.

 (aa) Antonio José Chediak - Presidente Celso Niskier - Relator Maria Helena de Arantes Frota Nilda Teves Ferreira Ronaldo da Silva Legey

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9° da Lei nº 1.590, de 18/12/89. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 05 de setembro de 1995.

ANA MARIA GALHEIGO Presidente em exercício